



PROJETO DE ALTERAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_

**ALTERA O ARTIGO 225 DA LEI  
COMPLEMENTAR Nº 011, DE  
11 DE MAIO DE 1992 QUE  
DISPÕE SOBRE O ESTATUTO  
DOS SERVIDORES PÚBLICOS  
DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

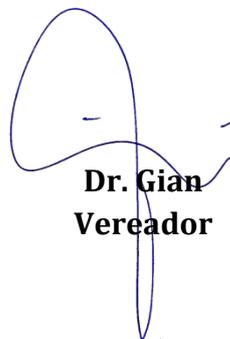
**Art. 1º** - O artigo 225 da Lei Complementar nº 011 de 11 de maio de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

***Art. 225** – À servidora que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, será concedida licença remunerada de 180 dias (cento e oitenta dias) consecutivos, sem prejuízos da remuneração, para ajustamento do adotado ao novo lar.*

***Parágrafo Único** – Revogam-se estas disposições.*

**Art.2º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA MUNICIPAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, AOS \_\_\_\_ DIAS  
DO MÊS DE OUTUBRO DE 2019.**



**Dr. Gian**  
**Vereador**



## JUSTIFICATIVA

A presente proposta de alteração tem por objetivo equiparar a licença maternidade para as servidoras públicas gestantes e adotantes.

Consoante ao mais recente entendimento do Supremo Tribunal Federal, a licença maternidade concedida às servidoras gestantes e adotantes não podem ser diferenciadas.

Em que pese a Constituição Federal em seu art. 7º, XVIII estabeleça período de licença à gestante com duração de cento e vinte dias, o art. 227, parágrafo sexto da mesma Carta Magna, aduz que terão os mesmos direitos e qualificações os filhos havidos ou não da relação do casamento ou por adoção. Ou seja, o derradeiro dispositivo legal equipara expressamente os filhos biológicos e adotivos.

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

*§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.*

Desta feita, em sede de Repercussão Geral ao Recurso Extraordinário (RE) 778889, estabeleceu-se que: **“Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores ao prazo da licença gestante, o mesmo valendo para as**



**respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada”.**

Neste mesmo diapasão, a Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992 (*Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia*) dispõe em seu art. 223 a concessão de licença maternidade à servidora gestante, por cento e oitenta dias consecutivos. No art. 225 que trata sobre a servidora adotante, o dispositivo traz período distinto, qual seja, 90 (noventa) dias para filhos adotivos de até um ano de idade e 30 (trinta) dias para adoção de criança com mais de um ano de idade.

**Pois bem, é desproporcional que haja distinção entre filhos biológicos e adotivos face à conjuntura social em que vivemos atualmente. Necessário e humano é que ambos tenham os mesmos direitos e ainda, que suas adotantes também façam jus aos direitos inerentes a sua condição materna.**

Prontamente, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia cuidou desse tempo. Ocorre que de modo equivocado, uma vez que trouxe distinção temporária a licença maternidade entre a gestante e a adotante, conforme aduz o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

*DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICENÇA MATERNIDADE DE SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ADOÇÃO DE CRIANÇA COM MENOS DE UM (01) ANO DE IDADE. **DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 225, CAPUT, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 11/92.** I - É lídima a pretensão da impetrante em pleitear licença maternidade por cento e oitenta (180) dias, a contar da data da adoção de criança com menos de um (01) ano de idade, para a mãe adotante, servidora pública municipal. Exegese do artigo 7º, XVIII e artigo 39, § 3º, ambos da Constituição Federal; artigo 1º, § 2º, da Lei Federal nº 11.770/2008; artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 197/2009 que alterou o artigo 223 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia. Declarada a inconstitucionalidade, incidenter tantum, do caput do artigo 225 da Lei Complementar Municipal nº 11/1992. II - A Lex Mater não faz distinção entre a genitora biológica e a adotiva (artigo 227, § 3º). III - Confirmada a sentença que concedeu a licença maternidade*



**à mãe adotante, pelo prazo de cento e oitenta (180) dias. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.**

(TJ-GO - DUPLO GRAU DE JURISDICAÇÃO: 03088088220138090051, Relator: DES. FAUSTO MOREIRA DINIZ, Data de Julgamento: 19/07/2016, 6A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2076 de 27/07/2016)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. MAGISTÉRIO. LICENÇA-MATERNIDADE. PRORROGAÇÃO PARA 180 DIAS. ADOÇÃO.** 1. O agravo de instrumento é recurso secundum eventum litis, logo, deve o Tribunal limitar-se apenas ao exame do acerto ou desacerto da decisão singular atacada, no aspecto da legalidade, uma vez que ultrapassar seus limites, ou seja, perquirir sobre argumentações meritórias ou matérias de ordem pública não enfrentadas na decisão recorrida, seria antecipar o julgamento de questões não apreciadas pelo juízo de primeiro grau, o que importaria na vedada supressão de instância. 2. De acordo com o plano de carreira e remuneração do magistério público municipal, Lei Complementar nº 211/2009, art. 86, "À professora gestante será concedida, mediante inspeção médica a cargo da Junta Médica Oficial do ISSA, licença de até 180 (cento e oitenta) dias, com o vencimento e as vantagens do cargo". 3. **O tratamento conferido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente dado para os adotantes/adotados deve ser igual àquele dispensado aos pais/filhos naturais. Liminar confirmada. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

(TJ-GO - AI: 04916347120188090000, Relator: MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, Data de Julgamento: 24/04/2019, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 24/04/2019)



**Trata-se de estabelecer, com segurança, os parâmetros de uma vida saudável e feliz, num momento crucial do conhecimento e formação, com o estabelecimento de vínculos afetivos entre pais e filhos. Precisamos conceder o tempo necessário e merecido aos “recém- nascidos” nos novos lares, além de permitir que os pais firmem uma relação que durará por toda a existência deles.**

Pois bem, em razão do confronto com a Constituição Federal e com os recentes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que detém a Lei Complementar a ser alterada e dada a importância social da presente matéria, é imperioso que **haja a dita alteração no dispositivo, devolvendo assim as adotantes o contentamento e a possibilidade de ajustamento do filho adotivo ao novo lar.**

Portanto, para que seja aprovada a Proposta de Alteração rogo pela colaboração dos nobres pares.



**Dr. Gian**  
**Vereador**